

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 10.763, DE 2018

Apensados: PL nº 10.872/2018, PL nº 4.834/2019 e PL nº 5.444/2020

Acrescenta art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de cadeiras de rodas, bem como demais utensílios e equipamentos que tenham por finalidade facilitar a mobilidade ou locomoção de pessoas com deficiência, transitória ou definitiva.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO **Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.763, de 2018, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de cadeiras de rodas, bem como demais utensílios e equipamentos que tenham por finalidade facilitar a mobilidade ou locomoção de pessoas com deficiência, transitória ou definitiva, mediante inclusão do art. 1º-A no texto da Lei nº 8.898, de 1995.

O referido Projeto de Lei contém três apensados, os Projetos de Lei nº 10.872, de 2018, o de nº 8.834, de 2019 e, por último, o Projeto de Lei nº 5.444, de 2020.

O Projeto de Lei nº 10.872, de 2018, de autoria do Deputado Marcos Rogério, propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na fabricação de cadeiras de rodas, ainda que contenham ou





não dispositivo eletrônico ou mecânico de locomoção, quando adquiridas para uso de pessoas com deficiência física, também através de inclusão de um art. 1º-A no texto da Lei nº 8.898, de 1995.

O Projeto de Lei nº 4.834, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de cadeiras de rodas por pessoas portadoras de deficiência física e acrescenta dispositivos às Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas decorrentes das vendas de cadeiras de rodas e partes acessórias.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.444, de 2020, do Deputado Beto Rosado, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de cadeiras de rodas e próteses ortopédicas por pessoas com deficiência.

As proposições foram distribuídas pela Mesa Diretora para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII, alínea "a", do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão apreciar as proposições que versem sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.







Nesse contexto, no meu entendimento, os quatro Projetos de Lei em tela são de suma importância para garantirem uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência, tendo em vista que embora esses equipamentos e utensílios atualmente gozem de alíquota zero (0%) do IPI, o Poder Executivo pode a qualquer momento aumentar a alíquota, com fundamento no art. 153, § 1º da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, como o Projeto de Lei nº 10.763, de 2018, é mais abrangente do que o Projeto de Lei nº 10.872, de 2018, e os Projetos de Lei nº 4.834, de 2019 e nº 5.444, de 2020, agregam novos benefícios para as pessoas com deficiência, vislumbrei a necessidade de apresentação de um Substitutivo para aperfeiçoar o texto normativo e aproveitar o texto dos apensados.

Assim, no mérito, tanto o Projeto de Lei nº 10763, de 2018, quanto os seus apensados, merecem prosperar, tendo em vista que contribuem para conferir uma melhor qualidade de vida e segurança jurídica às pessoas com deficiência.

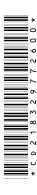
Ante o exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 10.763, de 2018, nº 10.872, de 2018, 4.834, de 2019, e do Projeto de Lei nº 5.444, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA Relator

2021-15855







COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 10.763, DE 2018, Nº 10.872/2018, Nº 4.834/2019 E Nº 5.444/2020

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 8.989. de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos. bem dos como utensílios e equipamentos que tenham por finalidade facilitar mobilidade а locomoção de pessoas com deficiência, transitória ou definitiva e reduz a zero as alíquotas do Pis/Pasep e Cofins das vendas a pessoas com deficiência de cadeiras de rodas e de suas partes e acessórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º - A - Ficam isentas do Imposto Sobre Produtos Industrializados — IPI as aquisições por pessoas com deficiência de cadeiras de rodas e artigos e aparelhos ortopédicos, classificados nos códigos 87.14 e 90.21 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, bem como dos demais utensílios e equipamentos que tenham por finalidade facilitar a mobilidade ou locomoção de pessoas com deficiência, transitória ou definitiva.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito ao crédito do IPI pago na industrialização das cadeiras de rodas, máquinas e equipamentos de que trata o caput pelo





5

estabelecimento industrial ou equiparado a industrial." (NR)

Art. 2° A Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5°-B:

"Art. 5°-B Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a pessoas com deficiência física dos produtos classificados nos códigos 87.13 e 87.14.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016". (NR)

Art. 3° O art. 2° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8°:

"Art.	2°.	 	 	 	 	 	

8º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para a Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a pessoas com deficiência física dos produtos classificados nos códigos 87.13 e 87.14.20.00 da TIPI. (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA Relator

2021-15855



